



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13608.720138/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.523 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ROBERTO BARBOSA BELLICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEPENDENTES. NETOS.

Os netos poderão ser considerados dependentes desde que o contribuinte detenha sua guarda judicial.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes em benefício próprio e dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 13/22 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 5.891,52, assim discriminado: R\$ 3.132,13 de imposto suplementar; R\$ 2.349,09 de multa de ofício

(passível de redução); R\$ 410,30 de juros de mora (calculados até 29/07/2011). A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2010 – retificadora (fls. 9/12), na qual foram apuradas as seguintes infrações:

(à fl. 15, a omissão de rendimentos pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão à dependente CPF 500.845.266-53 (Cremilda Lopes Bellico), no valor de R\$ 9.842,86;

(à fl. 16, a dedução indevida com dependentes, na monta de R\$ 5.191,20, em face de o contribuinte não haver comprovado deter a guarda judicial;

(à fl. 17, a dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.708,94, pois se refere a gasto vinculado à Rafaella Lopes Neves Bellico, que não é dependente do contribuinte;

(às fls. 18/19, a dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 2.476,00, relativo a pagamentos a Airton Barbosa Bellico Junior (R\$ 1.000,00 – não comprovado) e Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores (R\$ 1.476,00 – a paciente não é dependente do contribuinte).

O interessado apresentou a impugnação de fls. 2/5, aduzindo, em síntese, que José Alberto Caria Bellico, Lucas Caria Bellico e Rafaella Neves Bellico, são netos do impugnante e sempre foram relacionados como dependentes em declarações anteriores. Em face disso, embora o contribuinte não houvesse ajuizado ação própria para obtenção de guarda ou tutela, seus netos são dependentes de fato, sendo isso já acolhido pela Receita Federal. Quanto à dedução a título de despesa com instrução, deu-se a comprovação por parte do contribuinte, por meio dos recibos dos pagamentos realizados à UNIVIÇOSA, de igual sorte fora demonstrada a despesa médica perante a Irmandade Nossa Senhora das Dores, em razão de plano de saúde em benefício de sua neta Rafaella. O pagamento feito ao cirurgião-dentista Airton Barbosa Bellico, embora não tenha sido encontrado o recibo, efetivamente foi realizado, sendo indicado o CPF desse para efeito de confrontação com a sua declaração de rendimentos. Indevidas também seriam as aplicações de multas e juros de mora, já que o fato gerador nunca foi contestado nas declarações anteriores.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o reconhecimento da relação de dependência de fato dos netos em relação aos avós

b) o reconhecimento da dedução de despesas médicas e com instrução dos netos - dependentes de fato

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as deduções com dependentes, de despesas médicas e com instrução, estas duas últimas por terem como beneficiário terceira pessoa não acatada como dependente. Registro que, em relação à despesa médica informada com Airton Bellico, glosada por falta de comprovação, não houve contestação no recurso e, por consequência, ela não integra o litígio.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

No tocante à dedução com dependentes, dispõe o art. 77, § 1º, V, do RIR/1999, que poderão ser considerados dependentes: “V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;” (sublinhados do relator).

A alegação do impugnante de que José Alberto Caria Bellico, Lucas Caria Bellico e Rafaella Neves Bellico, são seus netos não o auxilia para efeito de pleitear a dedução em comento, **em face de ausente a necessária guarda judicial, nos termos previstos pela legislação destacada. A aduzida situação de dependência de fato não tem o dom de possibilitar ao interessado alterar a hipótese legal estampada para a dedução.** Em assim sendo, forçosa se constitui a manutenção da glosa levada a efeito no ato de revisão, na monta de R\$ 5.191,20.

Noutro vértice, os reclamos do interessado, acerca de que já se deu aceitação tácita em outros períodos para a dependência requerida, não se estendem à presente análise. Os erros porventura passados despercebidos pela Administração não justificam a sua perenidade. **Nesse mister, recomenda-se ao contribuinte, se tais falhas ocorreram em períodos suscetíveis de exame por parte do Fisco, que providencie as devidas retificações.**

A propósito é de se aclarar que as infrações apontadas indissociavelmente levam à aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 (com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n. 11.488/2007), bem como os pertinentes juros de mora, de acordo com o art. 61, § 3º, da mesma Lei, tal como descrito na notificação de lançamento, à fl. 21.

Quanto à dedução a título de despesas com educação, a glosa ocorreu em face de que o valor gasto se destinou à instrução de Rafaella Neves Bellico, afastada da relação de dependência para efeito tributário. Destarte, não se observa, então, a hipótese encerrada no caput do art. 81 do RIR/1999, o que confirma a glosa no valor de R\$ 2.708,94.

Na mesma esteira, **as despesas médicas relativas à Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores, de R\$ 1.476,00, por estarem vinculadas à Rafaella, não são dedutíveis a teor do disposto no art. 80, § 1º, II, do RIR/1999.**

Por fim, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o interessado não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez